

AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E SUA EQUIPE DE APOIO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 005/2024
Processo Administrativo nº 1298/2024

2D CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.590.805/0001-04, inscrição estadual nº 718.254.650.112, com sede social na Avenida Olívio Commar, nº 4008, Sala 01, Jardim Residencial Noroeste, na cidade de Votuporanga/SP, CEP: 15.506-106, representada na forma de seus atos constitutivos por *EDELA ELOISA DE PAULA*, brasileira, empresária, portadora do RG nº 26.762.009-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 297.799.228-65, com o mesmo endereço comercial da empresa, vem, com o devido acato, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea “b” da Lei 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria para apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu **Superior Hierárquico**, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO(A) JULGADOR(A),

Diante da r. Decisão do Ilustríssimo AGENTE DE CONTRATAÇÃO E SUA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL, que determinou a vencedora do certame quando do julgamento das propostas apresentadas, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com o edital e a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I

Dos Fatos

Visando a participação em processos licitatórios, a empresa *2D CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA*, tomou conhecimento do processo licitatório em aberto, nº 005/2024, na modalidade Concorrência.

O Processo licitatório tem por finalidade a contratação de empresa para prestação de serviços de execução de instalação de iluminação pública ornamental com luminárias LED em trecho do canteiro central da avenida José Rugine, no município de Pilar do Sul/SP.

Em 05 de junho de 2024, a partir das 08h30min, o agente de contratação e sua equipe de apoio iniciaram a sessão pública para divulgar as propostas recebidas e dar início à fase de credenciamento.

Naquele ato, o agente de contratação analisou todas as propostas, bem como realizou o exame de compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento, estando classificadas as seguintes empresas:

- Luz Forte Construções Elétricas LTDA – 1ª colocada;
- 2D Construções e Serviços LTDA – 2ª colocada.

Com isso, esta recorrente restou classificada em segundo lugar, mesmo cumprindo todos os requisitos do edital, ao contrário da vencedora, que violou a exigência quanto à habilitação financeira.

Isto porque a empresa classificada em primeiro lugar, *LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA*, não cumpriu com os requisitos previstos no instrumento convocatório, de forma que deveria ter sido inabilitada de plano no ato da sessão pública.

Em confronto direto ao edital, a *LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA* foi declarada vencedora do certame.

Assim, inconformada com a habilitação da empresa *LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA*, faz-se necessária a interposição do presente Recurso Administrativo, tendo em vista que a decisão proferida está em desacordo com os ditames do edital.

Diante disso, não resta outra alternativa à presente licitante, *2D CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA*, senão a apresentação do presente Recurso Administrativo, uma vez que a empresa declarada vencedora da Concorrência Eletrônica nº 005/2024 não está em conformidade com todas as exigências dispostas em edital, conforme será exposto adiante.

II

Da Tempestividade

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente recurso administrativo, dado que a decisão que nomeou a empresa *LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA* como vencedora do certame, bem como abriu prazo para apresentação de recursos ocorreu no dia 05 de junho de 2024.

Assim, como se pode constatar pelo Item 10 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2024, mais especificamente no subitem 10.5, a licitante, uma vez tendo manifestado interesse recursal, terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar suas razões recursais.

Desta forma, resta claro que o presente Recurso Administrativo apresentado é integralmente tempestivo, cumprindo o prazo recursal previsto no edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2024, bem como previsto no artigo 165, inciso I da Lei 14.133/2021.

III

Do descumprimento legal do Edital quanto à habilitação econômico-financeira da empresa LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

A licitação devidamente regular, estabelecerá através de Edital, normas e documentos que demonstrem a legitimidade das empresas licitantes, inclusive no que tange à apresentação de toda documentação a fim de comprovar a qualificação da empresa concorrente.

Neste sentido, com o objetivo de comprovar a habilitação econômico-financeira, é exigido da empresa participante o balanço patrimonial como forma de assegurar a capacidade financeira para execução do contrato.

Assim, cumpre mencionar que o requisito de qualificação econômico-financeira existe para assegurar que a empresa contratada pela Administração Pública conseguirá assumir todas as obrigações decorrentes do contrato, consoante o artigo 69 da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, o edital da presente licitação assim requereu:

HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 69 DA LEI N° 14.133/2021):

e.1) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, cuja pesquisa tenha sido realizada em data não anterior a 90 (noventa) dias da data prevista para a abertura.

e.2) Balanço patrimonial, assinado pelo Contador responsável e pelo(s) representante(s) legal(is) da empresa, e demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, mencionando expressamente em cada balanço o número do livro Diário e das folhas em que se encontra transcrito e o número do registro do livro na Junta Comercial, acompanhado dos termos de abertura e encerramento, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta.

e.2.1) As empresas recém constituídas e que não tenham promovido a apuração dos primeiros resultados, poderão participar do certame apresentado o seu “balanço de abertura” que demonstre a sua situação econômico-financeira, devidamente registrado.

Isto posto, verifica-se que o edital, bem como a Lei nº 14.133 exigem a apresentação de balanços patrimoniais do último exercício, o que não foi observado pela licitante *LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.*

A empresa *LUZ FORTE*, na tentativa de comprovar sua qualificação econômico-financeira, anexou os balanços patrimoniais, assim como os índices financeiros referentes aos exercícios de 2021 e 2022.

Ocorre que, o edital é explícito ao exigir o balanço patrimonial referente ao **último exercício**, qual seja, **o ano de 2023**, o qual não foi juntado ou sequer mencionado em **NENHUM** momento pela suposta vencedora do presente certame, *LUZ FORTE*.

Insta mencionar que o prazo final para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) já foi encerrado, de modo que o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 deveria ter sido apresentado.

A fim de melhor esclarecer sobre o prazo da escrituração contábil, o artigo 1.078 do Código Civil nos traz:

*Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:*

I - Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Dessa forma, verifica-se que o prazo final para a escrituração contábil se encerra em **30 de abril**, logo, o balanço patrimonial do ano de 2023 já está disponível para apresentação, ou ao menos deveria estar.

Ocorre que a empresa *LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA* não apresentou o balanço patrimonial exigido em instrumento convocatório e, apesar disto, foi declarada vencedora do presente processo licitatório.

Além disso, o Informativo de Licitações e Contratos do TCU nº 208 determinou o seguinte:

*O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/93 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, **ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a esse limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.***

Neste sentido, verifica-se que a exigência do balanço patrimonial referente ao último exercício, 2023, é plenamente possível, tendo em vista que **o presente processo licitatório está em curso após o encerramento do prazo de escrituração contábil**, sendo que referida exigência está abarcada, além do edital, pela legislação vigente e pelo entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Diante disso, resta evidente que a apresentação de balanço patrimonial é uma das formas de comprovar a habilitação econômico-financeira da licitante, assegurando a administração pública que aquela terá condições de cumprir com as obrigações do contrato.

Além disso, a legislação é uníssona quanto a plena possibilidade de exigência do balanço patrimonial do último exercício, sendo inclusive documento imprescindível para a total habilitação financeira da empresa licitante.

No entanto, apesar de toda a fundamentação aqui exposta, a empresa *LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA* não apresentou o balanço patrimonial de 2023, bem como apresentou os índices financeiros anteriores ao último exercício, mas foi declarada vencedora da presente Concorrência Eletrônica, de maneira totalmente equivocada e contrária aos ditames editalícios.

Ilustre Julgador(a), muito entristece esta Recorrente ao ter que discorrer sobre uma habilitação de licitante totalmente equivocada, que contraria o próprio edital e a lei de licitação, tendo em vista a exigência de documentação e a inobservância desta pela própria administração pública.

Dessa forma, resta evidente que a empresa *LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA* descumpriu o edital deste procedimento licitatório, sendo sua inabilitação medida de extrema justiça.

Outrossim, esta recorrente *2D CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA*, classificada em segundo lugar, após a desclassificação da concorrente *LUZ FORTE*, deverá ser declarada vencedora do presente certame, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos do instrumento convocatório.

Portanto, inequívoco que a decisão que declarou a empresa *LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA* como vencedora desta Concorrência Eletrônica deve ser reformada, vez que contrária ao edital e aos princípios da licitação, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório e melhor interesse público.

Assim, diante toda a fundamentação acima, requer que seja **RECONSIDERADA** a decisão que declarou vencedora a empresa *LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA* e, como vencedora do certame seja declarada esta recorrente, *2D CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA*, considerando que, ao contrário da licitante *LUZ FORTE*, esta cumpriu todos os requisitos estabelecidos em edital.

IV

Dos Pedidos e Requerimentos

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, É ESTE PARA REQUERER DE VOSSA SENHORIA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, BEM COMO NOS TERMOS DO EDITAL PUBLICADO PARA O PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO, QUE RECEBA O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO PARA A FINALIDADE DE RECONSIDERAR A DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, UMA VEZ QUE DEMONSTRADO O DESCUMPRIMENTO AO EDITAL LICITATÓRIO EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DIANTE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, LOGO, NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS DISPOSTOS EM EDITAL, COMO FORA EXPOSTO ANTERIORMENTE, SENDO A INABILITAÇÃO MEDIDA DE EXTREMA JUSTIÇA.

ASSIM, É ESTA PARA REQUERER SEJA DECLARADA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA *LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA*, VEZ QUE OS DOCUMENTOS POR ELA APRESENTADOS OFENDEM AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO EDITAL, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Requer ainda que, em eventual não acolhimento dos requerimentos do presente apelo, que o recurso seja apreciado por instância superior, em homenagem ao *Princípio do Interesse Público*.

Portanto, deve ser revista a decisão do Agente de Contratação e sua equipe de apoio deste município para definitivamente **INABILITAR** a empresa *LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA*, bem como **DECLARAR** a empresa *2D CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA* como vencedora do certame, por toda a fundamentação exposta.

Termos em que,

A. Deferimento

Votuporanga/SP, 6 de junho de 2024.

2D CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA
(Assinado digitalmente pelo representante legal)